



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DE BRUSQUE E REGIÃO - SINTRICOMB**
Carta Sindical datada de 09/12/1959 - Processo Nº 153.716/59
COD. 004 166 13141-8 - CGC - 82.990.904/0001-76
**Base Territorial: Brusque, Guabiruba, Botuverá, Vidal Ramos,
Nova Trento, São João Batista, Canelinha, Major Gercino,
Leoberto Leal e Imbuia.**

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES APRESENTADA AO SINDUSCON e SINCERVALE PARA ADITIVO DA CONVENÇÃO COLETIVA EMERGENCIAL DEVISÃO AO COVID - 19

Encaminhamos, através da presente, a pauta de reivindicações da categoria profissional representada por esta entidade sindical, a qual deverá resultar na assinatura do Aditivo Emergencial a Convenção Coletiva de Trabalho que entre si celebrarão, de um lado o **SINTRICOMB** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRUSQUE E REGIÃO e, do outro lado, o **SINDUSCON** - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRUSQUE GUABIRUBA, BOTUVERÁ E NOVA TRENTO e **SINCERVALE** - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DAS E OLARIAS PARA CONSTRUÇÃO DO VALE DO RIO TIJUCAS, por seus presidentes, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial no 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 525, 23 de março de 2020, aliado a Portaria 214 de 01 de abril de 2020, que determinou a retomada das atividades vinculadas a construção civil de maneira geral;

RESOLVEM discutir a possibilidade de realização de uma Aditivo Emergencial da CCT vigente, conforme reivindicações abaixo:



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DE BRUSQUE E REGIÃO - SINTRICOMB**
Carta Sindical datada de 09/12/1959 - Processo Nº 153.716/59
COD. 004 166 13141-8 - CGC - 82.990.904/0001-76
**Base Territorial: Brusque, Guabiruba, Botuverá, Vidal Ramos,
Nova Trento, São João Batista, Canelinha, Major Gercino,
Leoberto Leal e Imbuia.**

I CLÁUSULA NOVAS E ALTERADAS

CLÁUSULA – PRAZO DE VIGÊNCIA E EFEITOS SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA EM 2019 PELAS PARTES

A presente Convenção Coletiva de Trabalho extraordinária/excepcional, vigorará pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a iniciar em 26 de março de 2020, cujos termos prevalecerão sobre o que foi disposto na Convenção Coletiva de Trabalho firmado pelas partes em 2019, exclusivamente em relação aos temas coincidentes lá contidos, mantidas as demais disposições não conflitantes com este instrumento e assegurado o reconhecimento de legalidade sobre os atos praticados até a presente data com amparo naquele instrumento normativo anterior.

CLÁUSULA – EFEITOS DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE SOBRE ESTE INSTRUMENTO

Considerando o momento atípico de pandemia, que não permite previsibilidade frente ao dinamismo de acontecimentos, e ainda, que um dos pilares principais desse instrumento também é o da manutenção de postos de trabalho em tempo de crise, fica ajustado entre as partes que caso ocorra legislação superveniente, inclusive medidas provisórias que venham a ser editadas pelo Governo Federal sobre temas coincidentes com os constantes deste instrumento, as partes se comprometem, desde já, a se reunir para verificarem a necessidade de adequação desta Convenção.

CLÁUSULA - ABRANGÊNCIA CATEGORIAL E GEOGRÁFICA

As determinações aqui contidas atingem todos os trabalhadores da base territorial dos sindicatos acima mencionados.

CLÁUSULA – ORIENTAÇÕES QUANTO À PREVENÇÃO CONTRA O COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS)

Recomendam as partes que as empresas abrangidas pelo presente instrumento orientem os procedimentos internos tendentes a proteger trabalhadores e comunidade contra o COVID-19, procurando observar os termos da **CARTILHA anexa a este instrumento e que dele** passa a fazer parte, que foi elaborada pelo SINTRICOMB em parceria com o SINDUSCON com o objetivo de acompanhar, analisar e estudar medidas que inibam ou reduzam a propagação da doença nos canteiros de obras e escritórios das empresas integrantes da categoria econômica, respeitando todas as determinações contidas na Portaria 214/2020 e Decreto Estadual 525/2020, 534/2020.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DE BRUSQUE E REGIÃO - SINTRICOMB**
Carta Sindical datada de 09/12/1959 - Processo Nº 153.716/59
COD. 004 166 13141-8 - CGC - 82.990.904/0001-76
**Base Territorial: Brusque, Guabiruba, Botuverá, Vidal Ramos,
Nova Trento, São João Batista, Canelinha, Major Gercino,
Leoberto Leal e Imbuia.**

CLÁUSULA – RESTRIÇÕES E POSTERGAÇÃO A VIAGENS NACIONAIS E INTERNACIONAIS EM TRANSPORTE COLETIVO

As empresas deverão providenciar no sentido de evitar a realização de viagens de empregados a serviço, para outros Estados e Países, que imponham a necessidade de utilização de transportes de caráter coletivo (aviões, ônibus, etc), adotando critério no sentido de restringir tais viagens, ou postergá-las para um momento mais seguro, no futuro. Parágrafo único: Eventual impossibilidade de restrição ou de adiamento de viagens de empregados a serviço, consideradas urgentes pelas empresas, deverão ser avaliadas pela diretoria de cada empresa, mas sempre tendo como norte o respeito à saúde do empregado e a contenção do risco de contágio pelo novo Coronavírus.

CLÁUSULA – FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS

As partes estabelecem que as férias individuais e coletivas, na vigência deste instrumento, poderão ser comunicadas pelo empregador aos trabalhadores, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência (considerando o art. 6º da Medida Provisória nº 927, de 22/03/2020) sem quaisquer outras formalidades, contagens especiais e exigências formais, considerando a situação emergencial aqui tratada, motivo pelo qual poderá ser estabelecido pelo empregador o dia de início do gozo das férias em qualquer dia da semana, com exceção de sábados e domingos, ou seja, as férias não poderão ter início nesses dias.

Parágrafo primeiro: Em relação às duas modalidades de férias o pagamento respectivo poderá ser realizado pelo empregador até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias (considerando o art. 9º da Medida Provisória nº 927, de 22/03/2020).

Parágrafo segundo: A critério de cada empregador, o acréscimo de um terço relativo ao pagamento de férias, poderá ser feito após a sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina (considerando o art. 8º da Medida Provisória nº 927, de 22/03/2020).

Parágrafo terceiro: As férias poderão ser concedidas pelo empregador de forma antecipada, independentemente de ter sido completado o respectivo período aquisitivo, considerando o caráter emergencial deste instrumento. Parágrafo quarto: Na hipótese de férias coletivas, ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação ao sindicato laboral (considerando o art. 12 da Medida Provisória nº 927, de 22/03/2020).

CLÁUSULA – REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO

Considerando a ocorrência da força maior aqui reconhecida, será lícito ao empregador reduzir os salários e jornada dos empregados, em setor, setores ou por estabelecimento, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo haver diferenciação de redução para as mesmas atividades, no mesmo local de trabalho



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DE BRUSQUE E REGIÃO - SINTRICOMB**
Carta Sindical datada de 09/12/1959 - Processo Nº 153.716/59
COD. 004 166 13141-8 - CGC - 82.990.904/0001-76
**Base Territorial: Brusque, Guabiruba, Botuverá, Vidal Ramos,
Nova Trento, São João Batista, Canelinha, Major Gercino,
Leoberto Leal e Imbuia.**

não podendo também a redução, ser superior a 40% (quarenta por cento) e nem mínimo a 25 % (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o valor do salário hora de cada empregado.

Parágrafo único: A adoção pelo empregador da redução de jornada e salário poderá ser adotada parcialmente, em setor ou setores da empresa, e não se incompatibiliza com a adoção pela empresa de banco de horas para outros setores, inclusive em relação ao disposto nas cláusulas nona e décima primeira deste instrumento.

CLÁUSULA – DISPENSA DOS SERVIÇOS PARA POSTERIOR COMPENSAÇÃO

Durante o prazo de vigência desta Convenção, as empresas poderão, a qualquer tempo, suspender temporariamente as suas atividades, pelo tempo que considerarem necessário, interrompendo a prestação de serviços dos empregados, garantindo, porém, o pagamento normal dos salários.

Parágrafo primeiro: Quando do retorno dos empregados ao serviço, poderá ser exigido pelo empregador que a duração normal da jornada seja acrescida de mais 02 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que a jornada não exceda de 10 (dez) horas diárias, independentemente de qualquer autorização administrativa.

Parágrafo segundo: Fica garantido aos empregados e empregadores, ajustarem diretamente e livremente o regime de compensação de horas, com duração de até 06 (seis) meses, mediante acordo individual de trabalho, na forma do art. 59, parágrafos 2º e 5º da CLT, com dispensa do empregado do trabalho para posterior compensação de jornada de trabalho.

Parágrafo terceiro: As regras relativas a extensão de jornada para compensação de horas previstas neste instrumento, serão válidas independentemente de a atividade ser ou não insalubre, e independem de licença prévia das autoridades competentes, conforme permite o art. 611-A, inciso XIII, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS/COMPENSAÇÃO DE HORAS EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO

As partes estabelecem que no período de vigência desta Convenção, empresas e trabalhadores poderão estabelecer banco de horas ou regime de compensação de horas, de natureza extraordinária e temporária para atender à intenção contida neste instrumento, mesmo em setor ou setores da empresa.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DE BRUSQUE E REGIÃO - SINTRICOMB**
Carta Sindical datada de 09/12/1959 - Processo Nº 153.716/59
COD. 004 166 13141-8 - CGC - 82.990.904/0001-76
**Base Territorial: Brusque, Guabiruba, Botuverá, Vidal Ramos,
Nova Trento, São João Batista, Canelinha, Major Gercino,
Leoberto Leal e Imbuia.**

Parágrafo primeiro: O número de horas que poderá ser objeto de compensação no banco de horas ficará limitado a 220 (duzentas e vinte) horas por mês, sendo que a compensação de horas deverá ser cumprida pelo trabalhador em até 10 (dez) meses, a contar do início de vigência do banco de horas.

Parágrafo segundo: O critério de contagem para efeito de compensação de horas junto ao banco de horas, será o de "hora por hora", mantendo-se, neste caso, o salário pago integralmente pelo empregador.

Parágrafo terceiro: A compensação para efeito do banco de horas poderá ocorrer após a jornada diária regular, limitado ao máximo legal, e em até três sábados por mês, limitado em até cinco horas por sábado.

Parágrafo quarto: A utilização e prática do banco de horas pelas empresas e trabalhadores, previsto na presente cláusula não requer votação, nem realização de assembleia de aprovação em cada empresa, devido ao caráter de excepcionalidade e urgência, motivo pelo qual poderá ser aplicado pelas empresas mediante simples aviso aos empregados abrangidos.

Parágrafo quinto: As regras relativas a extensão de jornada para compensação de horas previstas aqui, serão válidas independentemente de a atividade ser ou não insalubre, e independem de licença prévia das autoridades competentes, conforme permite o art. 611-A, inciso XIII, da CLT.

CLÁUSULA – ALTERAÇÃO DE TRABALHO PRESENCIAL PARA TELETRABALHO

Será admitida, sem restrições, a alteração da natureza da prestação de serviços de trabalho presencial para teletrabalho, ou seja, a alteração temporária da prestação de serviços pelos empregados, passando esta a ser fora das dependências do empregador, inclusive com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, desde que a atividade empresarial assim o permita.

Parágrafo primeiro: Ficam dispensados, excepcionalmente, durante a vigência deste instrumento, os requisitos formais para a alteração de trabalho presencial para teletrabalho, dispensando-se o aditivo contratual de que fala a legislação, bastando simples comunicação dos empregados quanto à alteração, por ser medida desejável e recomendável pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Parágrafo segundo: A recusa imotivada para a alteração contratual prevista nesta cláusula, será considerada ilegal, considerando a ocorrência da



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DE BRUSQUE E REGIÃO - SINTRICOMB**
Carta Sindical datada de 09/12/1959 - Processo Nº 153.716/59
COD. 004 166 13141-8 - CGC - 82.990.904/0001-76
**Base Territorial: Brusque, Guabiruba, Botuverá, Vidal Ramos,
Nova Trento, São João Batista, Canelinha, Major Gercino,
Leoberto Leal e Imbuia.**

pandemia, que para ser combatida não admite a prevalência do interesse individual sobre o interesse público.

CLÁUSULA – ENCAMINHAMENTO PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Caso o serviço médico da empresa constate que um empregado esteja infectado pelo novo Coronavírus, ou o mesmo apresente exame oficial e/ou atestado médico competente, deverá ela encaminhar o enfermo para o gozo de benefício previdenciário, nos termos da lei e normas que estiverem em vigor no momento do afastamento.

Parágrafo primeiro: O fato de haver empregado acometido da doença, não repercutirá em imediata interrupção das atividades da empresa, canteiro de obra ou estabelecimento, cabendo o exame prévio da situação e da conveniência das medidas a serem adotadas, sempre à luz das regras impostas pela legislação e normas incidentes.

Parágrafo segundo: Os trabalhadores infectados não poderão sofrer descontos em seus salários e não deverão ser dispensadas em razão da doença, sob pena de caracterização de dispensa discriminatória. Ante o exposto, por estarem de acordo firmam o presente instrumento para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em três cópias de igual teor e forma.

CLÁUSULA – BENEFÍCIOS SOCIAIS E ADICIONAIS

As empresas qualquer das medidas previstas na MP 927/2020 e 936/2020, manterá o pagamento dos benefícios sociais, tais como, cesta básica, plano de saúde, auxílio alimentação.

Parágrafo primeiro: acordam as partes que os adicionais de insalubridade e periculosidade, em caso de redução da jornada poderão ser reduzidos proporcionalmente a redução aplicada ao contrato de trabalho, ainda em caso de suspensão do contrato de trabalho, fica suspenso o pagamento de tais adicionais, retornando seu pagamento assim que cessarem as medidas adotadas e o retorno as atividades.

Parágrafo segundo: considerando que o vale transporte tem legislação específica Lei nº 7.418/85 e fim específico para ir e vinda ao trabalho, no caso de suspensão do contrato de trabalho ou teletrabalho, medidas previstas nas MP 927 e 936 de 2020, não será devido, somente deverá ser pago no caso de redução da



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DE BRUSQUE E REGIÃO - SINTRICOMB**
Carta Sindical datada de 09/12/1959 - Processo Nº 153.716/59
COD. 004 166 13141-8 - CGC - 82.990.904/0001-76
**Base Territorial: Brusque, Guabiruba, Botuverá, Vidal Ramos,
Nova Trento, São João Batista, Canelinha, Major Gercino,
Leoberto Leal e Imbuia.**

jornada, tendo em vista que o trabalhador neste caso necessitaria se deslocar até a empresa.

CLÁUSULA – PLANO DE SAÚDE, DEMAIS BENEFÍCIOS E DESCONTOS

Tendo em vista todo o caráter emergencial e todo o panorama descrito na presente CCT emergencial, caso a empresa adote algumas das medidas previstas na MP 936/2020, a mesma não descontará a cota parte do plano de saúde, OU QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO a que compete o trabalhador o pagamento, ficando tais descontos suspensos, retornando apenas após 60 dias de retomado ao trabalho de forma total, sendo ainda efetuado os valores cumulados em 04 parcelas mensais e consecutivos, tendo em vista que neste período já estarão sendo efetuados todos os descontos normais devidos pelo trabalhador.

Parágrafo único: excepciona-se do caput da presente cláusula, a mensalidade sindical dos associados, haja vista a necessidade de manter as entidades em pleno funcionamento inclusive para regular o funcionamento das empresas. Os valores devidos pelos empregados associados devem ser custeados pelas empresas, para posterior ressarcimento junto ao funcionário e repassados a entidade sindical competente, durante todo o período aqui abrangido.

CLÁUSULA – ACORDOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

As partes pactuam que devido a presente CCT emergencial, os acordos individuais efetuados antes da presente ficam suspensos, salvo no caso do trabalhador hipersuficiente previsto no artigo 444, §u da CLT, prevalecendo a presente CCT sobre qualquer outro acordo efetuado entre as partes e não homologado pela presente entidade Sindical.

CLÁUSULA – NEGOCIADO SOBRE LEGISLADO

Fica desde já estabelecido, em adimplência ao determinado no artigo 611-A da CLT, que todas as condições negociadas coletivamente prevalecerão sobre os termos da legislação, vez que representam a vontade expressa das partes, especialmente dentre o crítico contexto econômico, sendo como fato genuíno, manter o emprego da maioria da categoria, evitando-se assim a demissão em massa, caso nada seja feito para salvaguardar o emprego de todos do ramo da construção civil.

CLÁUSULA – DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DE BRUSQUE E REGIÃO - SINTRICOMB**
Carta Sindical datada de 09/12/1959 - Processo Nº 153.716/59
COD. 004 166 13141-8 - CGC - 82.990.904/0001-76
**Base Territorial: Brusque, Guabiruba, Botuverá, Vidal Ramos,
Nova Trento, São João Batista, Canelinha, Major Gercino,
Leoberto Leal e Imbuia.**

Os Sindicatos ora convenientes poderão intentar ação de cumprimento para todas as cláusulas desta convenção.

CLÁUSULA – CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIA

Havendo divergência entre os convenientes por motivo de aplicação da presente CCT, comprometem-se as partes a discuti-las com o objeto de procurar um acordo, que será expresso Termo Aditivo, porém, não sendo possível e a divergência persistir, esta será levada a Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes, devendo a parte que divergir notificar formalmente a outra parte sobre as divergências e as possíveis tratativas de conciliação.

DAS CLÁUSULAS MANTIDAS

Ficam mantidas as demais cláusulas de com as respectivas atualizações da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, encaminhamos ao SINDICATO PATRONAL as deliberações acima através presente minuta de reivindicações na possibilidade de ser pactuada uma CCT emergencial.

Izaias Otaviano

Presidente do SINTRICOMB